

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020 PROCESSO N.º175

RECORRENTES: TRÍPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ/ME sob o nº 21.750.520/0001-91)

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela **TRÍPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 20/2020.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, às empresas classificadas, respectivamente na ordem, foram convocadas a enviarem sua proposta junto com a planilha de custos atualizada e após análises feitas pela equipe de apoio e licitações, foram encontrados erros ou falta de documentos que foram passíveis de desclassificação ou desistência, no caso da terceira colocada, registrados em ATA, classificados abaixo:

- 1 - ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS;
- 2 – M A V da SILVA;
- 3 – V P de OLIVEIRA;
- 4 – CLEDENIR ALVES DA SILVA;
- 5 – EDM CONSULTURIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELLI;

Na continuidade da sessão, verificado empate ficto entre a SEXTA colocada, EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e a SÉTIMA colocada, TRIPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, foi aberto no sistema, conforme lei, a oportunidade do licitante TRIPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS cobrir a última oferta do licitante EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, o que não ocorreu.

Na continuidade, foram verificados os documentos do licitante classificado em SEXTO lugar, EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI onde se constatou estarem todos em acordo.

Quando do encerramento da sessão, foram recebidas intenções de recuso de duas empresas distintas, no entanto apenas uma apresentou suas razões, conforme segue.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA TRIPICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Para melhor entendimento, segue na íntegra, as razões de recurso da recorrente:

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DESIGNADO PELA RESOLUÇÃO Nº 49 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO: 20/2020

PROCESSO Nº 175/2020

TRÍPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ 21.750.520/0001-91, neste ato representado por seu administrador, Sr. Fernando Barros de Souza, CPF 734.043.577-87. Com base no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Ao declarar como vencedora do certame a empresa EDEN Prestadora de Serviços de Limpeza – Eirelli tendo como base a planilha de metragem e não o menor preço por grupo, como definido no Edital, o Pregoeiro afronta princípios basilares da Lei de licitações, conforme passamos a demonstrar:

1 – Do critério de Julgamento

O Edital estabelece que:

1. DO OBJETO

1.1 REGISTROS DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

1.1.1 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto, descritas no COMPRASNET (CATMAT e CATSER), e as especificações constantes do Anexo I deste Edital, prevalecerão estas últimas.

1.1.2 A licitação será dividida em grupo, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos for de seu interesse.

1.1.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.2 O limite máximo total de preço será o de R\$678.838,80 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ficando estabelecidos como limites máximos de preços para cada item os constantes no Anexo I. (grifo nosso)

Ou seja, não existem dúvidas quanto ao critério de julgamento estabelecido no item 1.1.3 do Edital, ou seja: “o menor Preço do grupo”.

Complementando esta informação, o Anexo I estabelece o descritivo do grupo, conforme segue:

Especificamente em seu item 1, conforme 1.2.1 – GRUPO 1 do edital.

Descrição - CONTRATAÇÃO DE ATÉ 04 (QUATRO) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS – CONFORME DEMANDA –

Tendo seu Valor máximo mensal estimando POR FUNCIONÁRIO R\$ 3.544,18.

Sendo cristalina a definição de valor máximo mensal por FUNCIONÁRIO, com nenhuma referência à aceitabilidade ou fungibilidade para metro quadrado.

Nada impede que a Administração estabeleça um critério de julgamento tendo como base o menor valor do Metro Quadrado/mensal para a higienização de suas instalações, porém este critério deve ser estabelecido de forma clara quando da publicação do Edital de Licitações, e deve seguir ritos para sua obtenção e metodologias de cálculos. Estas definidas nos autos do processo em sua fase interna, determinando até mesmo os parâmetros de inserção dos dados no sistema COMPRASNET, sendo estes por postos ou metragem quadrada.

No caso em tela, postou-se como única referência, seguida por todos os participantes em suas propostas iniciais e inserções no sistema, o valor anual de 1 (um) posto de trabalho, tendo o sistema sido programado e determinado pela administração a efetuar a multiplicação deste valor unitário anual pela quantidade de 4 (quatro) postos.

O inciso VII do Artigo 40 da Lei 8.666/93 especifica claramente que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
(...)

Não restam dúvidas que ao analisar a proposta da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI o Pregoeiro aceitou critério diverso de julgamento do estabelecido no Edital de Licitações, ao dispensar a empresa de adequar a sua planilha de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo II do Edital.

Da própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico, extraímos que:

Pregoeiro 13/11/2020 14:18:09 Em análise da planilha de custos feito pela equipe, constataram-se os seguintes fatos: A planilha de custos não contém erros referentes à composição e ao preenchimento de tributos e encargos trabalhistas. Constatou-se na planilha de custos que o valor individual do cargo de Aux. de Serviços Gerais está acima do valor do lance final feito pelo licitante.

Pregoeiro 13/11/2020 14:20:35 Em continuidade, passamos para análise da planilha de metragem, constatando que o valor por área do Cispár, diluído na planilha, tem-se que a média e o valor final condiz com o valor proposto pelo último lance do licitante.

Pregoeiro 13/11/2020 14:21:36 Entendendo que conforme exigências do Tribunal de Contas, onde se pede o valor pago por metro quadrado para o cargo de Aux. De Serviços Gerais, entendendo que o licitante chegou ao valor da proposta final e cumpriu com o demonstrativo de área conforme planilhas do edital e entendendo que todos os requisitos foram cumpridos...

Pregoeiro 13/11/2020 14:21:56 e que o valor final apresentado na proposta por ele assinado é o referido valor final do lance e que dentre todas até então, fora a que cumpriu todas as etapas dentro das questões levantadas, consideramos que a proposta em questão é a mais vantajosa e seguimos para o aceite.

Ou seja, o próprio Pregoeiro admite que o valor individual do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais está acima do valor do lance final feito pelo licitante!

Simplesmente, a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI não conseguiu adequar a sua planilha de acordo com as exigências estabelecidas no ANEXO II.

Não conseguiu comprovar que no valor do lance ofertado consegue atender a todas as exigências legais e trabalhistas para o cargo em questão.

Cabe ainda exemplificar, que outras licitantes tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem plenamente a comprovação de que atenderam a todas as exigências legais e trabalhistas estabelecidas na planilha do Anexo II.

Não restam dúvidas, que o Pregoeiro alterou o critério de julgamento ao analisar a Proposta da empresa declarada vencedora do certame.

Ao alterar as regras pré-estabelecidas o Pregoeiro afronta os seguintes princípios basilares da Lei de licitações:

Vinculação ao ato convocatório. Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Julgamento objetivo. Tal princípio orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital (art. 44 da LGL). Busca-se, assim, evitar julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes.

O Edital não prevê em nenhum momento a possibilidade da conversão do critério de julgamento para o cargo de 04 (quatro) auxiliares de Serviços Gerais para “o menor valor por metro quadrado”.

O edital da mesma forma não prevê a possibilidade da contratação de servidores com cargas horárias alternativas (de 30hs ou 36hs semanais), não permitindo desta forma adequações nos salários dos contratados. Assim está previsto no item 1.3.4 conforme segue:

1.3.4

CATEGORIA: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO: CENTRO DE REFERÊNCIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL

(CRSA), na cidade de Maringá/PR.

JORNADA DE TRABALHO: 44 HORAS SEMANAIS

DIAS DE TRABALHO: DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

SALÁRIO BASE: R\$ 1.270,00 (Mil duzentos e setenta reais)

TAREFAS TÍPICAS: Prestar serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, copa e cozinha; realizar lavagem, desinfecção e esterilização de materiais; limpar e organizar ambientes laboratoriais e equipamentos. Além das atribuições descritas anteriormente, poderão ser desenvolvidas outras atividades correlatas. Os AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS serão divididos entre o setor laboratorial e administrativo. A área total de limpeza administrativa é composta de aproximadamente XXX metros quadrados. A área total de limpeza laboratorial é composta de aproximadamente XXX metros quadrados.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO UTILIZADO PELO PREGOEIRO.

Nada impede que a Administração estabeleça critérios de julgamento por metro quadrado, porém as adequações necessárias ao Edital são imensas, primeiro em tratando-se e estabelecendo número de servidores, que deveria ser alterada para metragem quadrada e critérios de produtividade.

Nestes casos as produtividades indicadas devem ser referenciais, sendo que as licitantes, dependendo do processo de trabalho desenvolvido e da quantidade e características de aparelhos e equipamentos de limpeza que utilizam poderão apresentar produtividades diferenciadas e conseqüentemente custos distintos.

Não cabe à Administração, em razão de tal diversidade determinar em edital de licitação a produtividade ou o número de profissionais de limpeza que a empresa deve disponibilizar.

A fiscalização atenta da execução dos serviços deverá utilizar de critérios de “Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial”, a qual deve permitir que a unidade afira periodicamente a qualidade dos serviços prestados e promova as adequações necessárias para o seu aprimoramento.

NÃO FOI O CASO DO PRESENTE EDITAL, que se utilizou da tabela 1.2.1.2 do Anexo I tão somente como parâmetro para estabelecer a quantidade de colaboradores a serem contratados.

Sendo facilmente perceptível este argumento se observarmos que na tabela o valor mensal individual projetado é exatamente igual ao valor máximo aceitável para o posto.

VALOR MENSAL INDIVIDUAL - R\$3.544,18

E o valor lançado no item 1 do grupo1 –

VALOR MÁXIMO MENSAL POR FUNCIONÁRIO - R\$ 3.544,18

Contrastando claramente com o lance ofertado e aceito, e já admitido conforme ATA da presente sessão, que o valor individual mensal ofertado está acima do valor final do licitante.

“Constatou-se na planilha de custos que o valor individual do cargo de Aux. de Serviços Gerais está acima do valor do lance final feito pelo licitante.” – Manifestação do pregoeiro, extraída da ata do pregão 20/2020

3 – O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A apresentação da proposta de preços deverá obedecer a especificações técnicas definidas em planilha que integrará o Edital. Assim, os licitantes apresentarão a sua proposta discriminada na forma de planilha de custo a ser obrigatoriamente preenchida.

Por outro lado, o pregoeiro terá esta mesma planilha indicando os custos previamente orçados pela Administração Pública, que servirá de preço de referência para a análise de aceitabilidade das propostas, por ocasião do pregão.

Dessa forma, a planilha é a ferramenta que assegura a consistência e viabilidade técnica das propostas. Devem acompanhar o Edital, na forma de anexos, os documentos que justificam a licitação e que especificam detalhadamente o bem ou serviço a ser adquirido.

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 prevê:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

4 – DOS REQUERIMENTOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do Pregoeiro e equipe de apoio, restou cabalmente demonstrado que ao analisar a proposta da empresa EDEN Prestadora de Serviços de Limpeza – Eirelli e declara-la como vencedora do Certame, o Pregoeiro alterou o critério de julgamento previsto no Edital, pelo que requer a reforma da decisão, e como consequência DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Recorrida, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Fernando Barros de Souza

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do certame:

CONTRARRAZÃO DA EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ – CISPAR

Referente ao Pregão Eletrônico N° 20/2020
Processo n° 175/2020

A empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ de n° 04.959.902/0001-00, sediada na Avenida Senador Attilio Fontana, n.º 2352 – Jardim Panorama - Toledo/PR, através de seu representante legal, o Senhor Leandro dos Santos Diniz, inscrito no RG de n° 8.506.703-6 SSP/PR e no CPF de n° 041.156.759-42, vem respeitosamente apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela Recorrente Tríplex Administração e Serviços, CNPJ de n° 21.750.520/0001-91 conforme razões de direito que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme convocação do Sr. Ilustre Pregoeiro, constante dos autos a CONTRARRAZOANTE encontra-se no direito tempestivo de defesa conforme art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

2 – DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR, instaurou processo licitatório destinado a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada para Auxiliar de Laboratório, Técnico em Laboratório e Auxiliar de Serviços Gerais.

Após o regular transcurso da fase habilitação e lances, a empresa Eden foi declarada vencedora do certame, por apresentar a proposta que representou melhor custo para a Administração Pública.

Em ato contínuo, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando em suma que a aceitabilidade e julgamento para os serviços de Auxiliar de Serviços Gerais deveria ser por Funcionário/Posto e não por produtividade, alegando também que os valores constantes na planilha da Recorrente não atendem a todos as exigências legais trabalhistas para o cargo em questão

Entretanto, conforme se verá a seguir, a proposta apresentada por esta empresa está de acordo com a legislação de regência, conforme inclusive já foi esclarecido durante o certame.

3 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital traz clareza quanto ao critério de julgamento, sendo adotado o menor preço por GRUPO, conforme determina o item 1.1.3 da referida licitação in verbis:

1.1.3 - O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Determina neste mesmo sentido, o Item 7 – Da Abertura da Sessão, Classificação das Proposta e Formulação de Lances, seu Subitem 7.20 in verbis:

7.20 - O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.

A determinação para a composição dos custos do Item 01, Auxiliar de Serviços Gerais está EXPLICITAMENTE imposta no Termo de Referência.

Termo de Referência, item 1.2.1.2, temos in verbis:

1.2.1.2. Em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa nº 5/2014 do MPOG e atendendo a metodologia de formação de preços, segue abaixo identificação dos parâmetros e dimensionamento da mão de obra necessária ao cargo do ITEM 01:

(...)

Nota:

Utilizamos o valor máximo mensal por funcionário e, de acordo com a metragem disponibilizada, realizamos o rateio conforme a área interna, externa, etc. Portanto, $CUSTO\ MENSAL = VALOR\ MENSAL / \acute{A}REA\ M^2$.

Ou seja, não há o que se discutir quanto ao valor a ser informado para os serviços do item 01, devendo o mesmo ser apresentado conforme a tabela disponibilizada no item 1.2.1.2 do Termo de Referência, qual está recorrida apresentou de maneira sublimine.

A aceitabilidade da proposta desta Recorrida é fundamentada conforme o Item 24 – Das disposições Gerais, subitem 24.4 conforme segue:

24.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica, MEDIANTE DESPACHO FUNDAMENTADO, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme consta em tela, foi apresentado no sistema e em ATA, todas as justificativas para a aceitabilidade da proposta desta recorrida, sendo analisada pelo setor de licitações e técnico da CISPARG, tendo seu aceite realizado pois apresentou todos os custos conforme legislação vigente, não cabendo as alegações da recorrente de que o mesmo não atende as exigências legais trabalhistas para o cargo.

Basta simples análise nas planilhas da recorrida para comprovar que todos os encargos, benefícios, remunerações e insumos estão devidamente cotados, além do mais, o mesmo foi devidamente comprovado pela equipe tecida e pelo Pregoeiro:

Pregoeiro 13/11/2020 14:21:36 Entendendo que conforme exigências do Tribunal de Contas, onde se pede o valor pago por metro quadrado para o cargo de Aux. De Serviços Gerais, entendendo que o licitante chegou ao valor da proposta final e cumpriu com o demonstrativo de área conforme planilhas do edital e entendendo que todos os requisitos foram cumpridos...

Pregoeiro 13/11/2020 14:21:56 e que o valor final apresentado na proposta por ele assinado é o referido valor final do lance e que dentre todas até então, fora a que cumpriu todas as etapas dentro das questões levantadas, consideramos que a proposta em questão é a mais vantajosa e seguimos para o aceite.

Não resta dúvidas que a recorrente não se atentou as definições do Termo de Referência, e sem fundamentações legais e que vão em desacordo com o estabelecido em Edital e seus anexos, tenta induzir ao Pregoeiro e equipe de apoio a alterarem a metodologia de julgamento a seu gosto.

5 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Toda Licitação deve seguir os princípios que regem a matéria e assim determina a Lei 8.666/93, não podendo a Administração publicar criar ou atribuir regras que frustrem o caráter competitivo do certame.

Ainda a luz da Lei 8.666/93, todo processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina seu Artigo 3º.

Seguindo estes entendimentos, temos o Acórdão nº 571/2006, 2º Câmara, Rel Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 - grifos nossos:

B) DO MÉRITO O procedimento de Licitações além de submeter-se a princípios contidos no Estatuto das licitações, rege-se igualmente pelos princípios gerais aplicáveis à administração pública por força do disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal. Dentre os princípios específicos a que subsome-nos certames de Licitação, destacamos alguns que especialmente, devem ser rememorados com vistas à aplicação de decisão preferida pela Comissão de Licitação. São eles: PRINCÍPIO DA FORMALIDADE, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. Grifos nossos. OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTÃO SUBMETIDOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO DA ILEGALIDADE (grifos nossos) DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Art. 3º - Lei n.º 8.666 de 21.06.93. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Determina o Edital, em seu Termo de Referência, item 1.1.8 in verbis:

1.1.8 As Regras e diretrizes que compõem este termo de Referência, tem como base a Instrução Normativa Número 5, de 26 de maio de 2017 e as decisões recentes dos tribunais.

Do Anexo I – Definições da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017:

(...)

XVII - PRODUTIVIDADE: capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço.

Com base nesse preceito, o Anexo V da I.N. 05/2017, traz os Diretrizes Para Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.

“Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas neste anexo.”

(...)

d.2. estabelecer a produtividade de referência ou os critérios de adequação do serviço à qualidade esperada, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a qualidade, seguindo-se, entre outros, os parâmetros indicados nos Cadernos de Logística;

Ainda traz em seu Anexo VI-B – Serviço de Limpeza e Conservação:

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

(...)

b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

(...)

d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, ESBALECENDO-SE UMA ESTIMATIVA DE CUSTO POR METRO QUADRADO, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação. (grifos nossos)

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

6 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, das regularidades apresentadas na planilha de composição de preços da recorrida, das determinações do Edital e Termo de Referência, assim como da Lei que rege a matéria, REQUER sejam julgados improcedentes os pedidos realizados pela Recorrente Tríplex Administração e Serviços, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou a empresa Eden Prestadora de Serviços de Limpeza EIRELI vencedora do processo;

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo-PR, 20 de Novembro de 2020.

Eden Prestadora de Serviços de Limpeza EIRELI
Leandro dos Santos Diniz
Representante Legal
CPF de nº 041.156.759-42
RG de nº 8.506.703-6 SSP/PR

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente suas intenções de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

Os recorrentes respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos item 11 do Edital.

“11.2.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.”

A legitimidade dos recorrentes extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO DA TRIPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

5.1 Da alegação da empresa acerca do julgamento utilizado por metragem e produtividade e não por posto de serviço.

O argumento em questão não procede, uma vez que o Edital traz clareza quanto ao critério de julgamento definido sendo o menor valor global.

Há de se registrar que a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI utilizou exatamente a mesma planilha formula disponibilizada no Termo de Referência, de forma que a empresa não poderia ser desclassificada por realizar os cálculos seguindo o documento disponibilizado para todos os licitantes.

Ato contínuo, a empresa vencedora além de enviar sua proposta final, no o valor global, utilizando-se como critério de julgamento, foi além, a empresa utilizou-se da tabela que como já

dito, foi disponibilizada no Edital e, ainda, diluiu o valor do posto de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais na metragem disponibilizada no Termo de Referência, conforme o item 1.2.1.2:

“Em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa nº 5/2014 do MPOG e atendendo a metodologia de formação de preços, segue abaixo identificação dos parâmetros e dimensionamento da mão de obra necessária ao cargo do ITEM 01”

Neste ponto, ressalta-se que foi lançada uma nota, para que não restassem dúvidas:

“Utilizamos o valor máximo mensal por funcionário e, de acordo com a metragem disponibilizada, realizamos o rateio conforme a área interna, externa, etc. Portanto, CUSTO MENSAL = VALOR MENSAL / ÁREA M².”

Caso estes itens não estivessem claro no edital, os licitantes que não concordassem poderiam ter feito os questionamentos referentes às suas dúvidas até 3 (três) dias antes da data de abertura da sessão pública, o que não ocorreu.

Neste ponto, é necessário ressaltar também que a principal finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exagerados, ao contrário disso, estaríamos diante de possíveis afastamentos de possíveis interessados do certame e conseqüente redução de oportunidades de escolhas para possíveis contratações.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseqüente, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

A comissão de licitação poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final. Entretanto, a qualquer momento, seja de prorrogação ou repactuação do

contrato, a planilha poderá ser reanalisada pela Administração. Eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada.

Destaca-se que a empresa vencedora apresentou a proposta final para o posto de trabalho para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais conforme sua planilha de custos e a diluiu na metragem disponibilizada também no edital, assim utilizou a média entre a área do laboratório e a área administrativa, em conformidade com a instrução normativa nº 5/2014 do MPOG.

No presente caso, observa-se que a finalidade da licitação foi amplamente alcançada, ressaltante ainda que, a empresa vencedora apresentou sua proposta exatamente nos termos descrito no termo de referência, de acordo com as planilhas disponibilizadas.

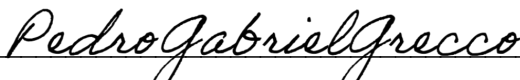
Portanto, não há que se falar que a empresa tomou por base a planilha de metragem e não o menor preço por grupo, como definido no Edital, uma vez que chegou-se ao valor do posto de trabalho por cargo com a devida composição dos custos.

7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, **conheço dos recursos** interpostos pela empresa **TRIPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** no pregão eletrônico n.º 20/2020.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do CISPARG, www.consorcioconspar.com.br na aba de licitações, pregão 20/2020, bem como no endereço do COMPRASNET www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Maringá, 26 de novembro de 2020.



PEDRO GABRIEL GRÉCCO

PREGOEIRO